

13

DELIBERAÇÃO
SOBRE
ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS INSTAURADOS À
"SIC" E "SIC NOTÍCIAS"

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Junho de 2002)

I - FACTOS

- 1.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou, em 14 de Março de 2001, instaurar processos de contra-ordenação contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S. A., proprietária da estação de televisão "SIC", e contra Lisboa TV - Informação e Multimédia, S. A., proprietária da estação de televisão "SIC - NOTÍCIAS", por omissão de informações legalmente obrigatórias na ficha técnica de uma sondagem divulgada por ambas as estações.
- 1.2 - No dia 20 de Fevereiro de 2001, a "SIC" apresentou no "Jornal da Noite" os resultados de uma sondagem relativa à adesão de Portugal ao Tribunal Penal Internacional. Comportava apenas duas perguntas. A primeira - *"Concorda que se altere a Constituição para permitir a prisão perpétua em casos de crime contra a humanidade julgados pelo Tribunal Penal Internacional?"* - terá recolhido 88,8 % de respostas "Sim" e 9,5% de respostas "Não". A segunda - *"Concorda que em Portugal possa ser possível a pena de prisão perpétua para crimes de extrema gravidade?"* - terá obtido 87,3% de respostas afirmativas e 9,3% de respostas negativas.

17

- 1.3 - Do mesmo passo, foram divulgados o objecto da sondagem, o número de pessoas inquiridas e a data de recolha da informação. Mas foram omitidas as demais informações elencadas no art. 7º, nº.2, da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, sejam a denominação da entidade responsável pela realização da sondagem, o universo alvo da sondagem, a composição da amostra, a taxa de resposta e a indicação de eventuais enviesamentos, a percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi "não sabe/não responde".
- 1.4 - Também na noite de 20 de Fevereiro, a "SIC Notícias" apresentou os resultados da sondagem sobre as consequências da adesão de Portugal ao Tribunal Penal Internacional, com as mesmas omissões na ficha técnica.
- 1.5 - Após análise de ambas as notícias, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por deliberação de 14 de Março de 2001, considerou que a "SIC" e a "SIC NOTÍCIAS" haviam violado o disposto no art. 7º, nº. 2, da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, com o que tinham praticado a contraordenação prevista e punível pelo art. 17º, nº.1, alínea e) do mesmo diploma, estando consequentemente sujeitas cada uma das empresas proprietárias à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 5.000.000\$00 e o máximo de 50.000.000\$00.
- 1.6 - Notificadas as arguidas da acusação em 19 de Março, o dr. Francisco Pinto Balsemão remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Março, breve defesa, em que escrevia: *"Sobre o assunto, cumpre-nos informar que o Centro de Sondagens da SIC entendeu que a matéria em causa (adopção da pena de prisão perpétua em casos de crime contra a humanidade julgados pelo Tribunal Penal Internacional e pena de prisão perpétua para crimes de extrema gravidade) não está*

11.20x

17

abrangido pelo art. 1º. da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho. Por esta razão, foi apenas indicado o objecto da sondagem, o número de pessoas inquiridas e data de recolha de informação". Igualmente em 30 de Março, o dr. Emídio Rangel, ao tempo Director Geral dos Conteúdos da SIC, enviou à AACCS um ofício do mesmo teor.

- 1.7 - Em 2 de Maio, a advogada dr^a. Rita Carvalho Matias remeteu à AACCS duas propostas de arquivamento dos processos, por entender "*não haver lugar à aplicação de qualquer sanção por não se poder concluir, de forma indubitável, que o objecto da sondagem se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação da Lei nº. 10/2000*".
- 1.8 - Encaminhadas as duas propostas para a Comissão de Sondagens, por decisão do Plenário de 3 de Maio, chegou a ser elaborado um ofício a dirigir à dr^a. Rita Matias, em que se defendia que a sondagem versava sobre matéria da competência da Assembleia da República, pelo que estaria sujeita à sindicância da Alta Autoridade para a Comunicação Social. Para se acrescentar: "*Por outro lado, também veríamos uma vantagem acrescida na possibilidade de este processo chegar aos tribunais tendo em consideração que seria útil - para posteriores interpretações da lei - estabelecer alguma jurisprudência nesta matéria*". Mas o ofício acabaria por não ser enviado, por se haver considerado preferível debater o assunto em reunião com a dr^a. Rita Matias, reunião que nunca se terá efectuado. Por motivos que não foi possível apurar, o processo não teve qualquer andamento nas semanas, nos meses seguintes, caiu no esquecimento. Quando reapareceu, foi reapreciado pela Comissão de Sondagens na reunião de 19 de Março de 2002, a qual decidiu pelo seu reajustamento e reenvio ao Plenário.

J.7

II - ANÁLISE

2.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social decidiu desencadear os processos contra-ordenacionais contra a SIC e SIC NOTÍCIAS por considerar que a sondagem relativa à adesão de Portugal ao Tribunal Penal Internacional estava no âmbito de aplicação da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho.

Diz a alínea a) do nº. 1 do artigo 1º deste diploma:

“1 - A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares”.

Incidia a primeira pergunta da sondagem sobre a eventual alteração da Constituição para permitir a prisão perpétua em casos de crime contra a humanidade julgados pelo Tribunal Penal Internacional. Versava a segunda sobre poder vir a ser possível, em Portugal, a pena de prisão perpétua para crimes de extrema gravidade, o que também implicaria a alteração da Constituição pela Assembleia da República.

11289

57

Entendeu o Plenário de 14 de Março de 2001 que o objecto da sondagem se relacionava com a competência da Assembleia da República, pelo que a sondagem estaria abrangida pela Lei n.º 10/2000.

No mesmo sentido parecia ir, à data da publicação, o entendimento da SIC e SIC NOTÍCIAS: a divulgação da sondagem foi acompanhada de indicações sobre o objecto da sondagem, o número de pessoas inquiridas e a data de recolha da informação, algumas das informações obrigatórias na ficha técnica das sondagens de opinião, por força do n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 10/2000.

Reapreciadas as acusações à SIC e SIC NOTÍCIAS, a Comissão de Sondagens sem prejuízo de considerar defensável a anterior inserção na alínea a) do art. 1.º da Lei n.º 10/2000, concluiu que o objecto da sondagem não está directa e expressamente relacionada com um órgão constitucional.

Ou seja, entendeu que a alínea a) do n.º 1 do art. 1.º refere-se a sondagens sobre a competência dos órgãos constitucionais e não a sondagens sobre as matérias abrangidas pela competência dos órgãos constitucionais. A não ser assim, consideradas as competências do Presidente da República, da Assembleia da República, do Governo e dos Tribunais, raríssimas seriam as sondagens que não seriam abrangidas pela Lei n.º 10/2000.

2.2 - Repugna aceitar que uma sondagem sobre a eventual alteração da Constituição, e logo em matéria tão fundamental como a introdução da pena de prisão perpétua, não esteja submetida às servidões impostas pela Lei n.º 10/2000. Mas, não sendo admissível uma interpretação extensiva da lei, não há alternativa.

11290

17

Estabelece o art. 1º do Decreto-Lei nº. 244/95, de 14 de Setembro, que *“constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine um coima”*.

Consagra, portanto, o princípio da legalidade, ou seja a regra de que *“só à lei compete fixar os limites que destacam a actividade delituosa da actividade legítima”*. Ora, como escrevem os Juizes Conselheiros Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, em *“Contra-ordenações – Anotações ao Regime Geral”* (Vislis Editores, Lisboa, 2001), *“este princípio da legalidade tem naturalmente como corolário o princípio da tipicidade, segundo o qual cabe à lei e só a ela especificar quais os factos ou condutas que constituem crime e quais os pressupostos que justificam a aplicação de uma medida de segurança, optando o legislador por fazer através de modelos ou tipos que têm como função aferir se determinados comportamentos humanos se moldam ao desenho arquitectado pelo legislador”*. E, logo depois, *“antes de ser punível e imputável a título de culpa, dever, a acção tida como censurável ser típica, isto é, corresponder a um dos “esquemas” ou “delitos-tipo” objectivamente descritos na lei sancionatória”*.

III - CONCLUSÃO

Tendo reapreciado os processos de contra-ordenação instaurados à SIC e SIC NOTÍCIAS, por omissão de informações na ficha técnica de uma sondagem, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou mandar arquivar aqueles processos, por considerar que uma sondagem sobre a eventual

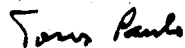
11291

introdução da prisão perpétua em Portugal não está abrangida pelo âmbito da aplicação da Lei nº10/2000, de 21 Junho, tal como definido no seu artigo 1º.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e votos contra de Sebastião Lima Rego e José Garibaldi (Vice-Presidente) (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Junho de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

CVP/CL

17

DECLARAÇÃO DE VOTO

SOBRE

ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS INSTALADOS À “SIC” E “SIC NOTÍCIAS”

A pergunta colocada neste inquérito (possibilidade de alterar a Constituição para possibilitar a instituição da prisão perpétua) tem acolhimento no âmbito do artigo 1º da Lei 4/2000, de 21 de Junho, quando nele se estabelece a sindicância legal (e o correspondente dever de fiscalizar por parte da AACS) relativamente às sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relaciona, directa ou indirectamente, com a “competência” e a “responsabilidade” dos órgãos constitucionais.

O teor da pergunta questiona a reformulação do artigo 30º da Constituição - matéria que cabe na “competência” e na “responsabilidade” da Assembleia da República – e, conseqüentemente, é integrável no espírito e na letra do citado artigo 1º da Lei das Sondagens.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Junho de 2002


José Garibaldi

JG/CL

11293